

LEI Nº 2000, DE 05 DE JUNHO DE 1997.

**"REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ".**



A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Paranaguá administrados pela Subconcessionária Águas de Paranaguá S/A., responsável pela Subconcessão da gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico e de esgotos sanitários no perímetro urbano da cidade de Paranaguá, excluída a área de concessão referida.

TÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste Regulamento o conjunto de termos técnicos seguintes:

I - Abastecimento Centralizado - Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;

-
- II - Abastecimento Descentralizado - Abastecimento de edificações mediante reservatórios individuais;
 - III - Abastecimento Predial - Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;
 - IV - Alimentador Predial - Canalização compreendida entre hidrômetro ou o limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;
 - V - Aparelho de Descarga - Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários.
 - VI - Aparelho Sanitário - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.
 - VII - Caixa de Inspeção - Caso particular de poço de visita;
 - VIII - Caixa Coletora - Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;
 - IX - Caixa ou Coluna Piezométrica - Dispositivo destinado a assegurar um pressão mínima de serviço no distribuidor;
 - X - Caixa Retentora - Dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento;
 - XI - Caixa Sifonada - Caixa dotada de fecho hídrico destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários;
 - XII - Coletor Predial - Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público;
 - XIII - Coletor Público - Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;
 - XIV - Coluna de Distribuição - Canalização vertical destinada a alimentar os ramais da instalação predial;
 - XV - Desconector - Dispositivo provido de fecho hídrico destinado a vedar a passagem de gases;

-
- XXVI - Despejo Industrial - Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;
- XXVII - Distribuidor - Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;
- XXVIII - Economia - Unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança de tarifa;
- XXIX - Elevatória - Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;
- XX - Esgoto - Refugo Líquido que deve ser conduzido a um destino final;
- XXI - Esgoto Sanitário - Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;
- XXII - Extravasor - Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XXIII - Fecho Hídrico - Camada líquida que, em um desconector veda a passagem de gases;
- XXIV - Fossa Séptica - Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;
- XXV - Grupamento de Edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;
- XXVI - Hidrante - Peça para tomada d`água, instalada na rede distribuidora e destinada à ligação de mangueiras para combate a incêndio;
- XXVII - Hidrômetro - Aparelho destinado a medir o consumo de água;
- XXVIII - Instalação Predial - Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio;
- XXIX - Instalação Primária de Esgoto - Conjunto de canalização e dispositivos onde têm acesso gases provenientes do coletor público ou dos

dispositivos de tratamento;

XXX - Instalador - Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;

XXXI - Limitador de Consumo - Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

XXXII - Peça de Utilização - Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;

XXXIII - Poço de Visita - Dispositivo destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;

XXXIV - Ramal de Água - Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;

XXXV - Ramal de Descarga - Canalização que recebe, diretamente efluentes de aparelhos sanitários;

XXXVI - Ramal Predial - Canalização compreendida entre o registro de derivação e o hidrômetro ou o limitador de consumo.

XXXVII - Rede Distribuidora - Conjunto de canalizações de serviço público de abastecimento de água;

XXXVIII - Rede de Esgotos Sanitários - Conjunto de canalizações de serviço público de esgotos sanitários;

XXXIX - Registro de Derivação - Peça aplicada no distribuidor, para tomada de água;

XL - Registro de Passagem - Peça destinada à interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;

XLI - Reservatório - Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;

XLII - Sistema de Abastecimento - Conjunto de canalizações, reservatórios e elevatórias destinado ao abastecimento de água;

XLIII - Sistema Separador Absoluto - Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgotos

sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;

XLIV - Sistema Unitário - Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos logradouros, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo;

XLV - Sub-Ramal de Água - Canalização que liga o ramal a peça de utilização;

XLVI - Tarifa Unitária - Preço correspondente a 1m³ (um metro cúbico) de água fornecida, acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

XLVII - Usuário - Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e esgoto;

XLVIII - Válvula de Flutuador - Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida sua capacidade útil.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Compete exclusivamente à Subconcessionária Águas de Paranaguá S.A., operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.

Art. 4º Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgoto sanitário poderá ser iniciado sem que tenha sido autorizado pela Subconcessionária.

Art. 5º As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas exclusivamente pela Subconcessionária e custeadas pelo interessado.

Art. 6º Os prédios, situados em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.

§ 1º A critério da Subconcessionária e aprovação da CAGEPAR, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgoto, independentemente da identificação do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.

§ 2º O abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio, em local dotado de rede pública de abastecimento de água, somente será permitido mediante autorização da Subconcessionária.

Art. 7º Os prédios, situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente, a critério da Subconcessionária.

Art. 8º Os prédios com ligação de água da Subconcessionária e/ou situados em logradouros dotados de sistema público unitário ou absoluto de esgotamento sanitário estarão sujeitos ao pagamento da respectiva tarifa.

Art. 9º A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

Art. 10 Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à Subconcessionária em 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º A Subconcessionária fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

TÍTULO IV DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Capítulo I
DOS LOTEAMENTOS

Art. 11 A Subconcessionária, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.

§ 1º As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito à Prefeitura desde que seja de interesse da mesma.

§ 2º Quando houver interesse da Prefeitura e da Subconcessionária, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão a título gratuito, por meio de instrumento especial a ser firmado com a Prefeitura e a Subconcessionária.

§ 3º As canalizações para abastecimento de água potável assentadas pelo loteamento nos logradouros do mesmo, passarão a integrar a rede distribuidora desde o momento em que a estas forem ligadas.

§ 4º A Subconcessionária só abastecerá até a cota altimétrica quando as condições de abastecimento da rede local permitirem. Acima desta cota o abastecimento ocorrerá por conta exclusiva do interessado.

Art. 12 Quando as elevatórias e reservatórios se destinarem também a abastecer áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao mesmo custear apenas parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água do loteamento.

Art. 13 O sistema de abastecimento de água do loteamento será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela Subconcessionária.

§ 1º O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memória justificativa, deverá obedecer às prescrições da Subconcessionária e ser assinado por responsável técnico.

§ 2º O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da Subconcessionária.

§ 3º Havendo conveniência comum à Subconcessionária e ao interessado, poderá a Subconcessionária elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.

Art. 14 O usuário somente poderá iniciar as obras depois de obtida a autorização expressa da Subconcessionária.

§ 1º A execução das obras será fiscalizada pela Subconcessionária.

§ 2º Concluída a obra, o interessado solicitará a sua aceitação, juntando planta cadastral do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela Subconcessionária.

Art. 15 A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da Subconcessionária será executada na forma do disposto no artigo 5º, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado ou elaborado pela Subconcessionária e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo Único - Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da Subconcessionária.

Capítulo II DOS GRUPANIENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 16 Aos grupamentos de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo I - relativos a loteamento, observado o disposto nos artigos 17 a 19.

Art. 17 O sistema de abastecimento dos grupamentos de edificações será centralizado ou descentralizado, observadas as modalidades previstas nos artigos 19 e 20.

Art. 18 O sistema de abastecimento de que trata o artigo 17º será construído a expensas do interessado, de acordo com o projeto e as

especificações previamente aprovadas ou elaboradas pela Subconcessionária.

Art. 19 O abastecimento centralizado de grupamento de edificações obedecerá, a critério da Subconcessionária, às seguintes modalidades:

I - suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos coproprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum;

II - suprimento em conjunto dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos coproprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou limitador de consumo, instalado antes do primeiro reservatório.

Art. 20 O abastecimento descentralizado de grupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, ficando o sistema de abastecimento incorporado ao serviço público de abastecimento de água, nos termos do Artigo II, § 3º.

Capítulo III DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I DO RAMAL PREDIAL

Art. 21 O ramal predial será assentado pela Subconcessionária a expensas do interessado e incorporado à rede distribuidora.

Art. 22 O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal predial, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel.

Parágrafo Único - Por motivo de ordem técnica, e a critério da Subconcessionária, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial.

Art. 23 O ramal predial será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao imóvel.

§ 1º O ramal predial será conservado pela Subconcessionária, que o substituirá, quando julgar necessário.

§ 2º A substituição do ramal predial, por outro de maior diâmetro quando solicitada, ou a critério da Subconcessionária, será executada a expensas do interessado.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 24 A instalação predial será desconectada da rede distribuidora, podendo, a critério da Subconcessionária, ser intercalada no alimentador predial, caixa ou coluna piezométrica.

Art. 25 Após o hidrômetro ou o limitador de consumo, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido.

Parágrafo Único - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a Subconcessionária fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 26 Nos prédios constituídos de economias classificadas em mais de uma categoria de consumo, a instalação predial de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada por meio de ramal predial privativo.

Art. 27 As economias com numeração própria e componentes da mesma edificação, poderão ter, a critério da Subconcessionária, instalações prediais independentes, alimentadas por meio de ramais prediais privativos.

Art. 28 É vedado nas instalações prediais:

I - a interconexão da instalação, provida com água da Subconcessionária com canalizações alimentadas por água de outra procedência;

II - a derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia;

III - o uso de dispositivos intercalados no aumentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água.

SUBSEÇÃO I DOS RESERVATÓRIOS

Art. 29 Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da Prefeitura e da Subconcessionária, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

Art. 30 O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m;

IV - no caso de reservatório elevado, possuir extravasor, descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

Art. 31 É vedado a passagem de canalização de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.

§ 1º E vedado o uso de manilha em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.

§ 2º Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer

desconector na ligação.

Art. 32 Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SUBSEÇÃO II DAS PISCINAS

Art. 33 As instalações de água de piscinas deverão obedecer à regulamentação própria, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 34 As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo, observado o disposto no artigo 24, ou por encanamento derivado da instalação predial.

Parágrafo Único - Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de esgoto e as de piscina.

SUBSEÇÃO III DOS PROJETOS

Art. 35 Para obtenção da autorização de que trata o Artigo 4º, deverá ser apresentado à Subconcessionária pelo proprietário, construtor ou instalador:

I - projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas pela Subconcessionária, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II - alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III - cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 36 Para as pequenas habitações, poderá a Subconcessionária exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial e indicação que permitam localizar o imóvel.

Capítulo IV DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 37 O consumo de água será regulado por meio de hidrômetros ou limitador de consumo.

§ 1º É obrigatória a instalação de hidrômetros em ligações que abasteçam economias classificadas na categoria industrial e nas novas ligações em imóveis ocupados por economias classificadas nas demais categorias.

§ 2º A instalação de hidrômetros nas ligações já existentes, classificadas nas demais categorias, será feita progressivamente, segundo planejamento técnico adequado.

§ 3º Os custos de instalação do hidrômetro e substituição do limitador de consumo serão de responsabilidade dos usuários, conforme tabela de taxa de serviços do Artigo 39º § 2º.

Art. 38 Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados pela Subconcessionária às expensas dos interessados e incorporados à rede distribuidora.

Parágrafo Único - A manutenção dos hidrômetros ou limitadores de consumo será feita pela Subconcessionária que os substituirá quando julgar necessário.

Art. 39 A remuneração da Subconcessionária pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paranaguá será obtida de acordo com a estrutura tarifária do § 1º do presente artigo, observados ainda os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo.

§ 1º Estrutura Tarifária da Subconcessionária (água e esgoto)

CATEGORIAS DE USO	CLASSES DE CONSUMO CÓDIGO FAIXA (M ³ /MÊS.ECON.)	TARIFAS	
		ÁGUA (R\$/M ³)	ESGOTOS (R\$/M ³)
Residencial	R.1 0 a 10	1,0 x TRA	1,0 x TRE
	R.2 11 a 30	2,5 x TRA	3,5 x TRE
	R.3 31 a 60	3,8 x TRA	5,5 x TRE
	R.4 61 a 100	5,0 x TRA	7,5 x TRE
	R.5 acima de 101	7,5 x TRA	10,0 x TRE
Comercial	C.1 0 a 10	3,0 x TRA	3,0 x TRE
	C.2 11 a 30	5,0 x TRA	7,0 x TRE
	C.3 31 a 60	5,5 x TRA	8,0 x TRE
	C.4 61 a 100	6,0 x TRA	9,0 x TRE
	C.5 acima de 101	6,5 x TRA	9,5 x TRE
Pública	P.1 0 a 10	2,5 x TRA	2,5 x TRE
	P.2 11 a 30	3,5 x TRA	5,0 x TRE
	P.3 31 a 60	4,0 x TRA	6,0 x TRE
	P.4 61 a 100	4,5 x TRA	6,5 x TRE
	P.5 acima de 101	5,0 x TRA	7,0 x TRE
Industrial	I -1 0 a 10	6,0 x TRA	6,0 x TRE
	I -2 11 a 30	8,0 x TRA	11,0 x TRE
	I -3 acima de 31	9,0 x TRA	13,5 x TRE

Observações:

I - Periodicamente, na forma da lei, por iniciativa da Concedente ou da Subconcessionária, sempre que ocorrerem motivos técnicos,

econômicos, financeiros, tributários ou conjunturais que possam comprometer a cobertura de investimentos, dos custos operacionais e de manutenção, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, as Tarifas Referenciais de Água e de Esgoto (TRA e TRE) deverão ser reavaliadas e reajustadas, para mais ou para menos. Caberá diretamente a CAGEPAR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido de reavaliação e reajustamento, por iniciativa de uma das partes, observada a Lei vigente, a análise final da proposta que venha a ser efetuada. No caso de reajuste para maior, deverá haver a anuência do Executivo Municipal que analisará os estudos realizados.

II - A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário será de valor igual àquele devido pelos serviços de abastecimento de água (TRA e TRE = 0,6 TRA) e só será cobrada do usuário quando ele tiver este serviço à sua disposição.

III - Para as ligações à rede coletora de efluentes industriais ou não domésticos, o valor da conta mensal será obtido com base no volume de água fornecido pela Subconcessionária ou no volume total de efluente lançado na rede (m³/mês), tomando-se o maior deles, no preço unitário (TRE), no índice da classe de consumo e no fator de sua carga poluente, calculado através dos parâmetros de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) ou de DQO (Demanda Química de Oxigênio) e do teor de sólidos em suspensão (SS), expressos em Kg/mês, conforme critérios vigentes.

§ 2º - Tabela de Taxas de Serviços onde o valor da Taxa de Serviços corresponde à multiplicação do coeficiente indicado na Tabela a seguir pelo valor vigente da TRA.

ÁGUA

1 Conserto no Cavalete.....	40
2 Substituição de cavalete (e ramal).....	40
3 Substituição de registros no cavalete.....	-
3.1 Diâmetro 3/4".....	40
3.2 Diâmetro 1".....	40
3.3 Diâmetro 1 1/2".....	40
3.4 Diâmetro 2".....	40
4 Corte de ramal (a pedidos) s/ reposição pvto. (à vista).....	50
5 Aferição de hidrômetro.....	-
5.1 No local.....	40
5.2 Com remessa ao fabricante.....	60

6 Colocação e substituição de hidrômetro.....-	
6.1 Colocação diâmetro 3/4".....	100
6.2 Colocação diâmetro 1".....	290
6.3 Colocação diâmetro 1 1/2".....	350
6.4 Colocação diâmetro 2".....	550
6.5 Substituição diâmetro 3/4".....	7
6.6 Substituição diâmetro 1".....	8
6.7 Substituição diâmetro 1 1/2".....	14
6.8 Substituição diâmetro 2".....	25
7 Ligação de águas s/fornecimento de hidrômetro.....-	
7.1 Diâmetro 3/4"- residencial.....	300
7.2 Diâmetro 3/4"- comercial e industrial (à vista).....	360
7.3 Diâmetro 1"- qualquer categoria.....	360
7.4 Diâmetro 1 1/2" - qualquer categoria.....	560
7.5 Diâmetro 2" - qualquer categoria.....	560
8 Dimensionamento ramal de entr. (até 10,0 m).....-	
8.1 Diâmetro 1/2"para 3/4".....	150
8.2 Diâmetro 3/4"para 1".....	180
8.3 Diâmetro 3/4"para 1 1/2".....	180
8.4 Diâmetro 3/4"para 2".....	280
9 Ligação a título precário (construção).....-	
Custo fixo para diâmetro 3/4"(30 dias).....	200
10 Conserto no ramal.....	40
11 Deslocamento de ramal.....	40
12 Religação no cavalete por falta de pagamento.....	50
13 Religação no ramal com retirada por falta de pagto.....	50
14 Venda em caminhão-pipa / usuários (m3).....	10
15 Venda em caminhão-pipa / terceiros (m3).....	10

ESGOTO

16 Desobstrução de ramal.....	30
17 Deslocamento de ramal.....	180
18 Substituição de ramal.....	180
19 Redimensionamento do ramal (até 10,0 m).....	230
20 Ligação de esgoto (até 10,0 m).....	-
20.1 Diâmetro 4"- Residencial.....	180
20.2 Diâmetro 4"- Comercial.....	330
20.3 Diâmetro 4" - Industrial.....	500
20.4 Diâmetro 6"- Residencial.....	260
20.5 Diâmetro 6"- Comercial.....	360
20.6 Diâmetro 6" - Industrial.....	730

SERVIÇOS

21 Verificação de consumo.....	10
22 Segunda via de contas.....	5
23 Segunda via de débitos.....	5
24 Certidão negativa.....	15
25 Cancelamento de débito em conta-corrente.....	5
26 Aprovação de projetos.....	130
27 Transferência.....	7

§ 3º - Os serviços listados no parágrafo 2º deste artigo são considerados os serviços básicos a serem prestados pela Subconcessionária aos usuários. A Subconcessionária poderá propor ao poder Subconcedente, ao longo do período de Subconcessão, a inclusão de outros serviços e/ou a eliminação de itens constantes da tabela, para melhor definição e ajuste dos seus preços em função de sua especificação construtiva e/ou de execução.

§ 4º - Entre o início da vigência do contrato de subconcessão e o atendimento ao disposto ao item 11.3.3.1 do Edital de licitação da Subconcessão, vigora a estrutura tarifária, valores de tarifas e as taxas de serviço na data praticados pela CAGEPAR.

§ 5º - A partir do atendimento ao disposto no item 11.3.3.1 do Edital de licitação de Subconcessão, entrará em vigor a nova estrutura tarifária,

conforme § 1º deste artigo.

Art. 40 Os hidrômetros e os limitadores de consumo, dotados de registro de passagem em cada extremidade serão instalados no interior do imóvel, até 1,50m da respectiva testada, em local adequado, a critério da Subconcessionária.

§ 1º Em casos especiais, o hidrômetro ou limitador de consumo poderá ser instalado, a critério da Subconcessionária, a mais de 1,50m da testada do imóvel.

§ 2º Os hidrômetros e os limitadores de consumo deverão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela Subconcessionária.

§ 3º O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da Subconcessionária, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 41 O usuário poderá solicitar à Subconcessionária a aferição de hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo Único - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 42 Os hidrômetros e os limitadores de consumo, de que tratam este Capítulo, são de propriedade da Subconcessionária.

Parágrafo Único - O usuário responderá pelas despesas conseqüentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo.

Capítulo V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 43 As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas. São provisórias as ligações para construção e as concedidas para uso temporário.

SEÇÃO I
DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SUBSEÇÃO I
DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 44 O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Subconcessionária, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o fornecimento de água para a construção.

Art. 45 Nas obras de reforma ou acréscimo de prédio já abastecido, deverá o proprietário ou construtor, antes do início da obra, consultar a Subconcessionária, quanto à permanência do ramal predial.

Parágrafo Único - Quando houver alteração da instalação predial, deverão ser cumpridos os artigos 35 e 36.

Art. 46 A ligação para construção será solicitada pelo proprietário ou construtor, em impresso próprio da Subconcessionária com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da planta de situação aprovada pelo órgão estadual ou municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva;

II - alvará de licença da obra ou documento equivalente.

Art. 47 Para ser feita a ligação de que trata esta Subseção, será exigida a instalação de alimentador predial e de reservatório dotado de válvula de flutuador.

Art. 48 Para ligação de água para construção de qualquer obra, pública ou particular, será feito o orçamento, no qual constarão as despesas de instalação do ramal predial do consumo estimado a ser utilizado na obra.

Parágrafo Único - A ligação será feita após o pagamento do valor consignado no orçamento elaborado pela Subconcessionária.

SUBSEÇÃO II DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO

Art. 49 As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água para um período de tempo, tais como obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos e exposições.

Art. 50 A ligação para uso temporário será solicitada pelo interessado, em impresso próprio da Subconcessionária, no qual será declarado o prazo desejado do fornecimento de água, bem como o consumo provável, respeitado o mínimo fixado pela Subconcessionária.

Parágrafo Único - Juntamente com o impresso de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

- 1 - licença ou permissão da autoridade competente;
- 2 - projeto ou esboço cotado das instalações provisórias.

Art. 51 Para ser feita a ligação de que trata esta Subseção, deverá o interessado:

- I - preparar a instalação provisória de acordo com o projeto ou o esboço cotado, mencionado no artigo anterior;

II - pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela Subconcessionária.

SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 52 A ligação definitiva será solicitada pelo proprietário, construtor, instalador ou usuário, em impresso próprio da Subconcessionária, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da planta de situação aprovada pelo órgão competente;

II - cópia do projeto da instalação predial aprovado pela Subconcessionária;

III - alvará de licença da obra ou documento equivalente.

§ 1º - Não serão exigidos os documentos que tenham sido apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção.

§ 2º - Nos pedidos de ligação de água para uso industrial deverá o interessado declarar o consumo diário previsto.

§ 3º - Em casos especiais poderá ser observado, a critério da Subconcessionária, o disposto no artigo 36.

Art. 53 Para ser feita a ligação de que trata esta Seção, deverá o interessado:

I - preparar a instalação de acordo com o projeto ou esboço aprovado;

II - pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela Subconcessionária;

III - instalar caixa de proteção do hidrômetro ou do limitador de consumo;

IV - promover a limpeza e desinfecção da instalação predial.

Art. 54 O ramal predial instalado para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, se estiver em bom estado de conservação.

Art. 55 Os prédios dotados de ligação definitiva serão cadastrados e matriculados na Subconcessionária, cabendo a cada ramal predial uma só matrícula.

Parágrafo Único - Os imóveis, cujas construções não tenham sido concluídas e estejam parcial ou totalmente ocupadas, serão, no caso de estarem abastecidos pela Subconcessionária, cadastrados e matriculados, ficando, entretanto, o responsável sujeito às normas e sanções previstas neste Regulamento.

TÍTULO V DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 56 O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento:

- I - falta de pagamento das tarifas;
- II - irregularidades na instalação predial de água ou de esgoto sanitário;
- III - conclusão da obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto;
- IV - interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
- V - inobservância do disposto em qualquer artigo deste Regulamento.

§ 1º - A interrupção do fornecimento será efetivada pela Subconcessionária, mediante entrega prévia de reaviso de débito, nos casos dos incisos I, III e IV, deste artigo, correndo os custos de emissão e entrega do mesmo por conta do usuário a ser colocado na próxima fatura.

§ 2º - A Subconcessionária poderá realizar a interrupção no fornecimento de água a partir de 30 (trinta) dias de atraso, contados da data do vencimento das respectivas contas.

§ 3º - O fornecimento será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo a interrupção.

Art. 57 Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, nos seguintes casos:

I - cancelamento da ligação;

II - ligação clandestina;

III - demolição.

Art. 58 As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel:

TÍTULO VI DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Capítulo I DOS LOTEAMENTOS E GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 59 A Subconcessionária deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua jurisdição.

Art. 60 Para obtenção da autorização de execução de coletores de loteamentos e grupamentos de edificações, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da Subconcessionária a aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo Único - Para obtenção da aprovação de que trata o presente artigo deverão ser apresentados:

1. projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela Subconcessionária, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;
2. projeto aprovado da rede de águas pluviais;
3. projeto de arquitetura aprovado, quando se tratar de grupamento de edificações.

Art. 61 As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto de loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidos a título gratuito à Subconcessionária, desde que seja de interesse da mesma.

Art. 62 O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação da Subconcessionária.

Art. 63 Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgoto sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.

§ 1º - Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, desde que isto não apresente, a critério da Subconcessionária, inconveniente do ponto de vista técnico.

§ 2º - Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da Subconcessionária, a custa dos respectivos proprietários, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

Capítulo II DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 64 Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações prediais de que trata o artigo 4º, e desde que haja execução ou alteração de instalações primárias, deverá ser apresentado à Subconcessionária, pelo proprietário, construtor ou instalador:

I - projeto das instalações, de acordo com as prescrições estabelecidas pela Subconcessionária, contendo as assinaturas do proprietário e instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II - alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III - cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 65 Os esgotos que contiverem resíduos gordurosos serão conduzidos para caixa de gordura, instalada em área de uso comum, com acesso por área de condomínio ou, em casos especiais, em locais a critério da Subconcessionária.

Art. 66 As caixas de inspeção, poços de visita e caixas retentoras situadas em passeios, garagens ou locais sujeitos a tráfego de veículo, deverão ser providos de tampas de ferro fundido reforçadas, cujo peso e perfil ficarão a critério da Subconcessionária.

Art. 67 Será vedado construir sobre caixas de inspeção, poços de visitas, caixas de gordura, caixas sinfonadas e demais dispositivos das instalações de esgotos sanitários, impedindo o fácil acesso aos mesmos.

Art. 68 Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgoto sanitário.

Art. 69 Não serão conduzidas para a rede pública de esgotos sanitários as águas provenientes de piscinas, sempre que as mesmas tenham outro meio de escoamento permitido.

Capítulo III DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 70 Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão esgotados, obrigatoriamente, em caráter provisório, para destino conveniente, determinado pela Subconcessionária.

Art. 71 Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, de que trata o artigo 4º, deverão ser apresentados à Subconcessionária, pelo proprietário, construtor ou instalador, os documentos previstos no artigo 64º, no que for aplicável.

Art. 72 Os prédios em construção deverão ter instalação provisória de esgoto sanitário.

Capítulo IV DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 73 O estabelecimento industrial, situado em logradouro dotado de coletor de esgoto sanitário, estará obrigado a efetuar o lançamento de despejo industrial para esse coletor, porém em condições tais que esse despejo não venha a atacar ou causar dano de qualquer espécie ao sistema público de esgoto sanitário.

Art. 74 A Subconcessionária poderá, a seu exclusivo critério, firmar contratos para tratamento de efluentes industriais e não domésticos com os consumidores, estabelecimentos industriais que lancem os referidos efluentes na rede coletora.

Art. 75 Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações de despejos industriais, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, construtor ou instalador apresentar à Subconcessionária os documentos previstos no artigo 64.

Art. 76 O lançamento dos despejos industriais na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas pela Subconcessionária, ouvida, quando for o caso, o órgão ambiental pertinente.

Art. 77 Não serão admitidos na rede pública de esgoto, despejos industriais que contenham, entre outras substâncias que possam vir a ser consideradas prejudiciais, tais como:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases combustíveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções tais como trapos e estopas;

IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;

V - resíduos provenientes da depuração de despejos industriais;

VI - substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.

Art. 78 Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em "caixa de areia" e "caixa separadora de óleo", antes de serem lançados na instalação de esgoto sanitário.

Capítulo V DA EXECUÇÃO

Art. 79 A execução das instalações de esgoto sanitário é de inteira responsabilidade dos instaladores, que deverão observar as prescrições técnicas estabelecidas pela Subconcessionária.

Art. 80 A Subconcessionária verificará somente as partes das instalações que implicarem no bom funcionamento da rede pública e as que possam ser prejudicadas por esta.

Art. 81 Os materiais, peças, dispositivos, aparelhos sanitários e de descarga, a serem aplicados nas instalações de esgoto sanitário, deverão ser aprovados previamente pela Subconcessionária, observado o disposto no artigo 127.

Art. 82 A Subconcessionária se reserva o direito de exigir a qualquer tempo, que as instalações de esgoto sanitário obedeçam às prescrições técnicas citadas neste Regulamento e respectivas Normas Técnicas, na forma do artigo 127.

Capítulo VI DOS COLETORES E LIGAÇÕES

Art. 83 A instalação de esgoto sanitário de cada prédio a ser esgotado e a dos prédios existentes esgotados, que vierem a ser reconstruídos, deverão ser inteiramente independentes de qualquer outro, ficando cada um com o seu coletor predial ligado ao coletor público, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando dois ou mais prédios forem construídos num mesmo lote, a critério da Subconcessionária, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial.

§ 2º - Quando um prédio ficar nos fundos de outro, em lote interior, legalmente desmembrado, o coletor predial do imóvel da frente poderá ser prolongado para esgotar o dos fundos, desde que não haja contra-indicação técnica e que o proprietário do lote interior solicite esta ligação à Subconcessionária e obtenha autorização do proprietário do prédio da frente para esse fim, mediante prévia apresentação à Subconcessionária de instrumento do qual conste que essa autorização obriga também seus herdeiros e sucessores.

Art. 84 Toda instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro, terá seus esgotos elevados mecanicamente para o coletor do referido logradouro, sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade, mediante uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para o coletor público do logradouro de cota mais baixa.

§ 1º - As canalizações de recalque deverão atingir nível superior ao do logradouro.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da Subconcessionária poderá ser autorizado o emprego de fossa séptica, cujo efluente, depois de encaminhado a uma caixa coletora, deverá ser recalcado para a rede pública de esgoto sanitário.

Art. 85 Será executada uma única ligação de instalação predial para o coletor público de esgoto sanitário.

§ 1º - Por motivo de ordem técnica, e a critério da Subconcessionária deverão ser executadas outras ligações, que correrão a expensas do interessado.

§ 2º - A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa de inspeção ou poço de visita, ou peça de inspeção mais próxima, situada neste coletor predial, não deverá ser superior a 15,00 m.

Art. 86 Para os prédios situados em ruas de grande declividade poderão, a critério da Subconcessionária, ser adotadas soluções especiais.

Art. 87 O esgotamento de prédios através de terrenos vizinhos será feito mediante prévia apresentação à Subconcessionária de instrumento firmado por todos os proprietários dos lotes a serem atravessados pelo coletor, do qual conste que a referida canalização ficará incorporada à rede pública de esgoto sanitário, podendo a Subconcessionária utilizá-la para a ligação de outros prédios.

Parágrafo Único - Deverá constar, também, no referido instrumento, que as obrigações nele assumidas pelos proprietários obrigarão aos respectivos herdeiros e sucessores.

Art. 88 O coletor a ser construído em terrenos particulares deverá ser instalado, de preferência, em áreas não edificadas, para que fiquem completamente asseguradas a sua integridade e as melhores condições de limpeza e conservação.

§ 1º - O coletor já existente em terrenos particulares, sobre o qual se torne necessário construir, deverá ser desviado para áreas não edificadas, à custa do proprietário ou do construtor da obra.

§ 2º - Não sendo possível fazer o desvio desse coletor, poderá ele ser mantido, a critério da Subconcessionária, desde que, à custa do proprietário ou do construtor, seja convenientemente protegido, de forma a resguardar sua integridade e funcionamento, devendo, nesse caso, ser submetido à Subconcessionária o projeto específico.

§ 3º - No caso do Parágrafo 2º deste artigo, caberá ao proprietário apresentar documentos à Subconcessionária, nos quais assumirá, por si, seus herdeiros e sucessores, plena responsabilidade por qualquer dano que o referido prédio ou construção possa causar ao coletor, isentando a Subconcessionária dos ônus decorrentes da existência desse coletor sob o prédio ou construção.

Capítulo VII
DO ESGOTAMENTO DOS PRÉDIOS EM ZONAS DESPROVIDAS DE REDE PÚBLICA DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 89 Nas zonas desprovidas de redes do sistema separador absoluto, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento.

Art. 90 O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

§ 1º A critério da Subconcessionária, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento referido no presente artigo poderá ser transferida para a Companhia.

§ 2º A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento a que se refere o artigo 89º deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela Subconcessionária.

Art. 91 Os dispositivos de tratamento poderão ser estáticos, de fluxo horizontal e contínuo (fossas sépticas), ou de outro tipo aprovado pela Subconcessionária.

Art. 92 A Subconcessionária poderá em qualquer época, em caso de comprovada necessidade técnica, exigir o tipo de tratamento que permita maior eficiência que o das fossas sépticas.

Art. 93 Os esgotos de cozinha deverão passar por caixas de gordura antes de serem encaminhados às fossas sépticas ou outros dispositivos de tratamento.

Art. 94 Os esgotos cujas condições forem adversas ao bom funcionamento das fossas sépticas, ou que apresentarem elevado índice de contaminação, não poderão ser encaminhados às fossas. Tais despejos, após convenientemente tratados, poderão ser reunidos ao efluente das fossas ou encaminhado a outro destino, a critério da Subconcessionária.

Art. 95 Não será permitido, em hipótese alguma, lançamento de águas pluviais no interior das fossas ou outro dispositivo de tratamento.

TÍTULO VII
DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DA TARIFA

Capítulo I
A CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO E CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIAS

Art. 96 O consumo de água é classificado em quatro categorias:

I - consumo domiciliar, quando a água é usada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial, as instituições sem fins lucrativos deverão ser enquadrados na categoria residencial;

II - consumo comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais ou industriais e, em geral, em prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo;

III - consumo industrial, quando a água é usada em estabelecimentos industriais, como elemento essencial à natureza da indústria.

IV - consumo público, quando a água é usada em estabelecimentos público, sejam eles Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Fica incluída na categoria de consumo industrial a água destinada ao abastecimento de embarcações e a fornecida a construções.

Art. 97 Classifica-se, ainda, o consumo em:

I - consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II - consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo;

Art. 98 Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

- I - cada casa com numeração própria;
- II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;
- III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
- IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria;
- V - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;
- VI - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;
- VII - cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;
- VIII - cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;
- IX - cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;
- X - cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

Capítulo II DAS TARIFAS

Art. 99 O valor da tarifa deve, ao longo da Concessão, assegurar a Subconcessionária remuneração nos termos do contrato, bem como atender às despesas de operação, manutenção, tributárias, além daquelas decorrentes dos investimentos que se fizeram ou fizerem

necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - Somente será cobrada a taxa de esgoto do usuário, onde o sistema seja efetivamente de rede de esgoto.

Art. 100 A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

§ 1º - O consumo mínimo mensal de que trata este artigo é de 10,0 m³ /mês, para as economias hidrometradas e conforme o artigo 113º para as economias não hidrometradas.

§ 2º - A partir do 36º mês contado de ordem de serviço inicial do contrato de subconcessão, as classes R1, C1, P1 e II definidas no § 1º do art. 39º serão faturadas para consumo de 10 m³ no caso de economias não hidrometradas.

Art. 101 Sobre as tarifas de água e esgoto e taxas de serviços definidas no artigo 39º deste Regulamento. Incidirá o Imposto Sobre Serviço (ISS), exceto nas tarifas destinadas à população de baixa renda.

Art. 102 O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita conforme o disposto no Art. 39 § 1º inciso III.

§ 2º Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a Subconcessionária estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.

Capítulo III DA ARRECAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 103 A Subconcessionária fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das Tarifas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no artigo 56 do presente Regulamento, a Subconcessionária poderá aplicar multa por atraso de pagamento, equivalente a 0,067% dia, limitado a 2% mensal, ou de acordo com a legislação vigente, calculada sobre o valor consignado nas guias de cobrança das tarifas.

Art. 104 As reclamações sobre o cálculo das tarifas deverão ser feitas à Subconcessionária, preferentemente até a véspera do vencimento consignado na guia de pagamento.

Art. 105 As tarifas de água e esgoto, as indenizações e as multas impostas por infrações deste Regulamento serão devidas pelos usuários, ficando os proprietários dos imóveis respectivos solidários nessas dívidas.

Parágrafo Único - No caso de imóveis sujeitos à cobrança das tarifas referentes a despejo industrial, a responsabilidade pelo pagamento de qualquer débito será do usuário.

Art. 106 Na inscrição de economias abastecidas ou esgotadas à revelia da Subconcessionária deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no artigo 121, a critério da Subconcessionária.

Art. 107 Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma guia única, quando houver ligação comum de água.

Capítulo IV DAS ISENÇÕES

Art. 108 Não serão admitidas isenções das tarifas, mesmo quando o usuário seja a União, o Estado, os Municípios, ou entidades da Administração Indireta, ressalvado o disposto no artigo 109.

Art. 109 Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor da Subconcessionária.

Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritamente aos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito à incidência das tarifas correspondentes.

Capítulo V DO CONSUMO MEDIDO

Art. 110 - A Subconcessionária estabelecerá valores limites de consumo normal e excedente para as categorias domiciliar, comercial, industrial e pública, para efeito de fixação.

Art. 111 - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normal, de acordo com o consumo-base.

§ 1º - O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.

§ 2º - Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-à o seguinte procedimento:

1 - na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na media das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia

2 - nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

Art. 112 - Nos prédios em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-à, para o cálculo da tarifa, da seguinte forma.

I - o consumo de cada categoria será uma parcela de total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias.

II - sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.

Capítulo VI
DO CONSUMO ESTIMADO

Art. 113 - O critério para cálculo do consumo estimado para as ligações residenciais será atribuído 5,0 (cinco vírgula zero) m³/mês, para o 2º Quarto de unidade residencial em diante, a exceção do 1º Quarto, para o qual se atribuirá o consumo de 10 (dez) m³/mês.

§ 1º - A estimativa do consumo dos prédios em que não se possam caracterizar economias, nos termos do artigo 98, será feita com base na capacidade dos respectivos ramais prediais.

§ 2º - A partir do 36º (trigésimo sexto) mês, contado da assinatura da ordem do serviço inicial do contrato de Concessão, cessará por completo a cobrança por consumo estimado nas ligações sem hidrômetro, e será cobrado conforme Art. 100 § 2º.

§ 3º O consumo domiciliar máximo estimado será de 32,00 m³/mês, ressalvadas as habitações unifamiliares, térreas, construídas em madeira, em regiões de população de baixa renda, onde este limite será reduzido para 15,00 m³/mês (2 quartos).

Art. 114 O critério de consumo estimado para as ligações comerciais será atribuído conforme o seguinte quadro:

Tipo de Edificação	Consumo Estimado m3/mês/economia
1.0 Hotéis e estabelecimentos Hospitalares	20
1.1 - cada grupo de três apartamentos, ou fração de três, com banheiros privativos, constitui 1 economia comercial	
1.2 - cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com banheiros coletivos, constitui 1 economia	15
2.0 Lojas, Sobrelojas e Restaurantes	
2.1 - até 30m ² de área útil	15
2.2 - de 31 m ² a 40 m ² de área útil	20
2.3 - de 41 m ² a 50 m ² de área útil	25
2.4 - de 51 m ² a 60 m ² de área útil	30
2.5 - de 61 m ² a 70 m ² de área útil	35
2.6 - de mais de 71 m ² de área útil	40
2.7 - cada dois boxes de mercadinho, constitui 1 economia comercial	15
3.0 Escritórios de Atividade Profissional Liberal:	
3.1 - cada grupo de 2 salas, ou fração de 2, com banheiro privativo, constitui 1 economia comercial	15
3.2 - Cada grupo de 4 salas, ou fração de 4, com banheiro coletivo, constitui 1 economia comercial	15
4.0 - Comércio, Negócios e Atividades Profissionais	
4.1 - cada grupo de 2 vasos sanitários, ou fração de 2, instalados em pavimento livre, sem caracterização de salas, constitui 1 economia comercial	15
5.0 - Lanchonetes, bares	
5.1 - até 30m ² de área útil	15
5.2 - de 31m ² a 50m ² de área útil	20
5.3 - de 51m ² a 70m ² de área útil	25
5.4 - acima de 71m ² de área útil	30

Art. 115 Quando o prédio for constituído de mais de uma categoria, o consumo total de cada categoria será estimado segundo a soma dos consumos das respectivas economias.

Parágrafo Único - O apartamento ocupado pelo porteiro ou zelador será considerado como uma economia de consumo mínimo, o qual será adicionado ao consumo total estimado para o prédio.

Art. 116 O fornecimento de água para construção será estimado em função da área a construir, segundo critérios estabelecidos pela Subconcessionária.

Capítulo VII DO CANCELAMENTO DA LIGAÇÃO

Art. 117 A ligação será cancelada a pedido do proprietário do imóvel, ou por iniciativa da Subconcessionária, nos seguintes casos:

I - desocupação;

II - demolição;

III - incêndio;

IV - fusão de economias;

V - interrupção do fornecimento de água por mais de sessenta dias;

VI - violação por mais de duas vezes, do selo aplicado pela Subconcessionária nos casos de interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo Único - O cancelamento da ligação será anotado a partir da data da retirada do ramal predial.

Capítulo VIII

DA OUTORGA AO PODER CONCEDENTE E DE SUA DESTINAÇÃO

Art. 118 Fica instituída, a vigorar a partir de 5 de maio de 1997, uma remuneração de outorga da concessão em favor do Poder Concedente (CAGEPAR), igual a 7% (sete por cento) dos valores da remuneração mensal própria efetivamente recebida pela Subconcessionária Águas de Paranaguá S.A., nos termos do contrato de Concessão.

Parágrafo Único - Esta remuneração deverá ser recolhida pela Subconcessionária à Tesouraria da CAGEPAR no último dia útil do primeiro mês imediatamente subsequente aquele a que se referir.

Art. 119 Fica estabelecido, que o período de vigência desta Outorga será o mesmos estabelecido no Contrato de Subconcessão com Águas de Paranaguá S/A.

§ 1º A primeira parcela mensal de pagamento será referente ao mês de maio de 1997, cabendo ser recolhida, conforme parágrafo primeiro deste artigo, à Tesouraria da CAGEPAR até o dia 30 de junho de 1997, e assim sucessivamente a cada mês.

§ 2º O valor total da TRA (Tarifa Referencial de Água) a ser cobrado por Águas de Paranaguá S. A. a partir de 5 de maio de 1997, será igual a 1,07 (um virgula zero sete) vezes a remuneração própria de Águas de Paranaguá S.A., sendo o excedente a remuneração própria desta última, a parcela a ser transferida à CAGEPAR nos termos do presente artigo.

§ 3º A parcela mensalmente devida como Outorga se referirá às contas efetivamente pagas pelos usuários relativas ao mês de referência.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 120 Independentemente da multa prevista no parágrafo único do artigo 103 a inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator autuações e penalidades.

Art. 121 Os responsáveis pelas infrações serão multados em quantias variáveis de 20 (vinte) TRAs a 2000 (dois mil) TRAs.

Parágrafo Único - Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá a Subconcessionária interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 56.

Art. 122 Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores estão listados abaixo:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário - 1000 TRA;

II - ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário - 1200 TRA;

III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo - 500 TRA;

IV - derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia - 800 TRA;

V - intercalação de dispositivo no aumentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água - 500 TRA;

VI - intervenção no ramal predial e no coletor predial - 500 TRA;

VII - violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água - 2000 TRA;

VIII - início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificações, sem autorização da Subconcessionária - 800 TRA;

IX - início de obra e serviços de instalação predial de esgoto sanitário sem autorização da Subconcessionária - 800 TRA;

X - emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela Subconcessionária - 200 TRA;

XI - desobediência às instruções da Subconcessionária, na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário - 100 TRA;

XII - introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto - 300 TRA.

Parágrafo Único - As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pela Subconcessionária, observado o disposto no artigo 120 e mantida a coerência relativa com os valores fixados no artigo 121.

Art. 123 O pagamento da multa não elide, plenamente, a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 124 O funcionário da Subconcessionária que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração, independentemente de testemunhas.

§ 1º Uma via do auto de infração será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Se o infrator se recusar a receber o auto de infração, o autuante certificará o fato no verso do documento.

Art. 125 É assegurado ao autuado o direito de defesa perante a Subconcessionária no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação, sem que o interessado tenha comprovado a forma de suprimento de água e a de esgotamento sanitário.

Art. 127 Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pela Subconcessionária, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e da Subconcessionária, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 128 A Subconcessionária assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 129 É facultada à Subconcessionária a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que a instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 130 Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 131 O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora da Subconcessionária, dependendo, porém de autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 132 A Subconcessionária poderá nos dois primeiros meses de operação, repetir a última conta mensal de água e esgoto cobrada pela CAGEPAR, acrescida de 7% relativa à outorga ao Poder Concedente, conforme artigo 118º, efetuando o eventual acerto de diferença de valores, par amais ou para menos, na conta relativa ao 3º mês de operação.

Art. 133 A Subconcessionária deverá realizar nos três primeiros meses de operação um recadastramento técnico-comercial em todas as ligações factíveis em sua área de subconcessão.

Art. 134 Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, bem como as fundações, do Estado e do Município, custearão as despesas referentes a remoção, relocação ou modificação de canalizações e instalações do sistema de água e esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 135 Os danos causados em canalizações ou em instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário serão reparados pela Subconcessionária a expensas do danificador, o qual ficará sujeito, ainda, às multas previstas neste Regulamento.

Art. 136 Correrá por conta do interessado a despesa com a execução de obras de ampliação ou modificação da rede de água e esgoto sanitário não programadas pela Subconcessionária.

Art. 137 Os casos omissos, ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pela CAGEPAR em nome do Poder Concedente, ouvida previamente a Subconcessionária e sempre respeitados os termos do contrato de Subconcessão.

Art. 138 Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas às disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 05 de junho de 1997

MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE
Prefeito Municipal

JOÃO MENDES FILHO
Secretário Municipal de Administração

ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos